



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8. 480, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais no âmbito do município, do direito da reserva de vaga gratuita ou com desconto por veículo aos jovens de baixa renda.

Autoria: Gian Pedroso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do Município de Carazinho deverão divulgar, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais, em locais visíveis e de fácil acesso, por meio de painéis, banners, cartazes ou correlatos, o direito de reserva de vaga gratuita ou com desconto por veículo aos jovens de baixa renda, conforme disposto no artigo 32, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto 2013 - Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. Consideram-se jovens, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme disposto na Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 2º A publicidade a ser realizada em atendimento ao disposto no artigo 1º desta Lei, deverá conter as seguintes informações:

"Direito previsto na Lei Federal nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I."



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**

Parágrafo único. Deverá, ainda, a publicidade conter a definição de jovem de baixa renda, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.852/2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 3º As empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito do Município de Carazinho terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

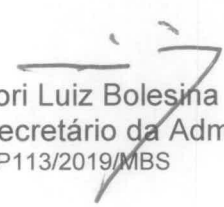
Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
OP113/2019/MBS